



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 836.538
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Juiz de Fora
NATUREZA: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
EXERCÍCIO: 2009
RESPONSÁVEL: Bruno de Freitas Siqueira

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. Bruno de Freitas Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no exercício de 2009, que retornam a esta Coordenadoria para reexame em decorrência da defesa e documento juntados (fl. 59 a 213), após a abertura de vista determinada pelo Relator (fl. 52).

Na análise técnica inicial (fl. 43 a 51), este Órgão Técnico apontou que: “Foi efetuado pagamento aos Vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no § 7º do art. 57 da CR/88.”

II – REEXAME

Conforme defesa apresentada às fls. 59 a 79, o Defendente apresenta as seguintes justificativas:

- a) Alega que a Lei Municipal nº 11.617/2008 que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009 a 2012, cuja constitucionalidade foi declarada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça de MG, dispõe sobre a indenização por comparecimento e participação em reunião extraordinária;
- b) Registra a evidente confusão conceitual operada no relatório técnico que invoca o dispositivo constitucional disposto no § 7º do art. 57 da CF, aplicável apenas às hipóteses de sessões extraordinárias e não aos casos de reuniões extraordinárias;
- c) Distingue que as sessões legislativas extraordinárias ocorrem no período de recesso do Congresso, já as reuniões extraordinárias consistem nas convocações ocorridas dentro das sessões legislativas ordinárias, ou seja, são as reuniões realizadas, em caráter excepcional, dentro do período normal de trabalho previsto na Constituição;
- d) Nesta perspectiva, a norma constitucional supostamente violada restringe a proibição de recebimento de parcelas indenizatórias apenas às sessões legislativas extraordinárias, não englobando as reuniões extraordinárias;
- e) Para comprovar a veracidade desta assertiva transcreve o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de MG, quando do julgamento da ADI nº 1.0000.09.498295-6/000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça de MG, em face também, do art. 6º da Lei Municipal nº 11.617/2008, que estabelecia a indenização aos vereadores de Juiz de Fora pela reunião extraordinária a que comparecesse e participasse e que foi considerado Constitucional. O defendente destaca trecho deste processo: (...) “Não ocorre conflito entre o art. 6º da Lei Municipal nº 11.617, do Município de Juiz de Fora, que trata da indenização pelo

comparecimento às reuniões extraordinárias, com o art. 53, § 6º, da Constituição do Estado, que trata de indenização pela convocação de sessão legislativa extraordinária”;

f) Ademais, relata que o pagamento da remuneração e de verbas indenizatórias aos vereadores de Juiz de Fora, na legislatura 2009/2012, segue e sempre seguiu a mesma sistemática daqueles pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa de MG aos deputados Estaduais. Transcreve à fl. 66, a declaração emitida pela Assembleia em 21/06/2007, em resposta à Câmara de Juiz de Fora, destacando o seguinte trecho:

(...) “Declaramos, ainda, que ao Deputado são devidas, à título de indenização, nos termos da legislação supramencionada: a) Verba pelo comparecimento às reuniões extraordinárias, correspondente à fração de 1/30 de valor do subsídio, acrescida de 50% (cinquenta por cento), até o limite de 8 (oito) reuniões mensais.”;

g) Não obstante a normatização acerca do pagamento dos deputados Estaduais, a título de indenização de Reuniões Extraordinárias, o Poder Judiciário de MG quando instado a se manifestar sobre sua legalidade, em sede de Ação Popular, na qual se questionou exatamente o direito dos legisladores mineiros de perceberem tal verba indenizatória, pronunciou-se favoravelmente ao seu pagamento. Destaca trecho da sentença proferida pela Douta Juíza, Dra. Lílian Maciel Santos, que concluiu: (...) *Via de consequência não há que se falar em inconstitucionalidade incidendo tantum da Resolução 4672/89 e 5200/01 exaradas pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que autorizou o pagamento das reuniões extraordinárias aos seus parlamentares.”* Informa que o TJMG manteve a sentença, quando do julgamento, em sede de reexame necessário;

h) Assim durante os meses de janeiro a maio de 2009, quando a Câmara de Juiz de Fora efetuou pagamento a título indenizatório a seus vereadores pelo comparecimento às reuniões extraordinárias, antes de ser suspenso em acatamento à liminar concedida na ADI 1.0000.09.498295-6/000, a Assembleia Legislativa realizou pagamentos aos Deputados por reuniões extraordinárias nos meses de fevereiro a junho/2009, conforme demonstrado às fls. 74 e 75;

i) O direito dos Deputados Estaduais em receber pelas reuniões extraordinárias perdurou até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 20.337, de 2 de agosto de 2012, que expressamente revogou essa verba indenizatória;

j) Em 02 de junho de 2009 foi enviado o ofício pelo Cartório de Feitos Especiais do TJMG, que suspendeu também a eficácia do art. 6º da Lei Municipal 11.617/2008. Assim até esta data essa Lei encontrava-se em plena eficácia. Diante dos chamados Princípios Informadores da Eficácia das Leis, ao Presidente da Câmara não lhe era dado descumprir uma lei que já se encontrava em vigor e com sua plena eficácia;

k) Por todo exposto, requer que seja declarada a regularidade do pagamento das reuniões extraordinárias, julgando-se pela aprovação da conta referente ao exercício financeiro de 2009.

III – ANÁLISE

Primeiramente é importante relevar que este Tribunal de Contas tem entendimento sedimentado de que não é possível o pagamento de remuneração aos vereadores em decorrência de sua participação em sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ou no recesso parlamentar, considerando o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006. Tal entendimento pode ser apreciado nas Consultas nº 772.606, de 30/11/2011, nº 838.631, de 19/09/2011, nº 837.500, de 24/08/2011 e nº 748.003, de 10/09/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Sobre este mesmo assunto se pronunciou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando impugnar a validade de alguns artigos da Resolução do Município de São Joaquim de Bicas, dentre os quais a questão do pagamento de reuniões extraordinárias:

(...)

“O § 4º do art. 39 da Constituição da República, ao instituir o subsídio proibiu a percepção, pelos Vereadores, de qualquer outra espécie de remuneração.

Referida norma foi complementada pela EC nº 50, de 14.02.2006, que acrescentou o § 7º ao art. 57 da CR, vedando expressamente o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para participação de reuniões durante a sessão legislativa extraordinária, cuja norma foi reproduzida no artigo 53, § 6º da CEMG.

(...)

“Assim, independentemente do nome dado à convocação do parlamentar, revela-se inconstitucional o pagamento de verba indenizatória para o Vereador participar de sessão ou reunião extraordinária, ocorridas durante a sessão legislativa ou no recesso parlamentar, depois da implantação do subsídio e da Emenda à Constituição Estadual nº 74, de 11.05.2006. (grifos nossos)

Não obstante a autonomia municipal, a própria Constituição da República, pelo princípio da simetria, impõe-lhe limites no sentido observar as normas delineadas pela Constituição para a União.”

Diante do exposto depreende-se que não houve confusão conceitual operada no relatório técnico, conforme alega o defendente, no sentido de que o disposto no § 7º do art. 57 da CF, seria aplicável apenas às hipóteses de sessões extraordinárias e não aos casos de reuniões extraordinárias.

Não obstante o entendimento deste Tribunal pela improcedência de pagamento aos edis por participação em reuniões ou sessões extraordinárias, o defendente comprovou, mediante Acórdão juntado, às fls. 84 a 133, que foi declarada a constitucionalidade do art. 6º da Lei Municipal nº 11.617, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.498295-6/000 da Comarca de Juiz de Fora, proposta pelo o Procurador Geral de Justiça de MG, visando, dentre outros, à declaração de inconstitucionalidade deste artigo que previa a indenização aos vereadores por comparecimento a reunião extraordinária em que participassem até o limite de quatro por mês. Nesta Ação, a maioria dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de MG, acompanhou o voto do Relator, no sentido de que o art. 6º da citada Lei do Município de Juiz de Fora não conflita diretamente com a norma do § 6º da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 74, de 11/05/2006. Segundo entendimento disposto nesta ADIN a regra do art. 53, § 6º trata exclusivamente da proibição de parcela indenizatória em razão de convocação de sessão extraordinária. Dessa forma, a norma do art. 6º da Lei Municipal em comento, ao fixar verba indenizatória por convocação e comparecimento a reunião extraordinária, até o limite de quatro por mês, não contraria o disposto no § 6º do art. 53 da Constituição Estadual, o qual trata de outra matéria- a da indenização pela convocação da sessão legislativa extraordinária.

Neste sentido, o ordenador de despesas da Câmara Municipal de Juiz de Fora autorizou o pagamento a seus vereadores, a título indenizatório, pelo comparecimento às reuniões extraordinárias, nos meses de janeiro a maio de 2009, conforme fls. 32 e 35. A partir de junho de 2009, conforme atesta o defendente à fl. 75 e pode ser comprovado por esta análise mediante documentação encaminhada a este Tribunal, via SICAM/2009, não foram realizados pagamentos aos vereadores decorrentes de comparecimento a reuniões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

extraordinárias, tendo em vista a suspensão da eficácia do art. 6º da Lei Municipal nº 11.617/2008.

Diante de todo o exposto, entende a presente análise que a autorização pelo Presidente da Câmara de pagamento de reuniões extraordinárias aos edis se pautou na legalidade do art. 6º da Lei Municipal nº 11.617/2008, declarada na ADIN nº 1.0000.09.498295-6/000, em plena vigência até junho de 2009, que entendeu que não ocorre conflito entre o art. 6º da citada Lei do Município de Juiz de Fora, com o § 7º do art. 57 da CR/88, repetido no art. 53, § 6º da Constituição do Estado.

IV – CONCLUSÃO

Considerando a análise da defesa apresentada, constata-se que as razões apresentadas pelo defendente são suficientes para sanar a irregularidade apontada à fl. 51 do exame inicial. Desta forma, propõe-se que as contas anuais sejam julgadas regulares, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Analista: Márcia Carvalho Ferreira

TC: 1.483-1

Assinatura:

Data: 10/11/2014

Em ____/____/2014, encaminho a informação técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de fls. 52.

Márcia Carvalho Ferreira
Coordenador da 8ª CFM/DCEM
TC – 1.483-1